



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 870, DE 2026** **(Do Sr. Gilvan da Federal)**

Determina a destinação prioritária de recursos das loterias federais ao Fundo Nacional de Segurança Pública e estabelece obrigatoriedade de custeio das ações de segurança pública em eventos culturais de médio e grande porte financiados com recursos federais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL - PL - ES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE 2026**

**(Do Sr. Gilvan da Federal)**

Determina a destinação prioritária de recursos das loterias federais ao Fundo Nacional de Segurança Pública e estabelece obrigatoriedade de custeio das ações de segurança pública em eventos culturais de médio e grande porte financiados com recursos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade orçamentária à segurança pública, mediante reforço do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e disciplina o custeio obrigatório das ações de segurança em eventos culturais de médio e grande porte que recebam recursos da União.

Art. 2º - Fica destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública o percentual adicional de 10% (dez por cento) da parcela da arrecadação bruta das loterias federais pertencente à União.

§ 1º O percentual incidirá exclusivamente sobre a quota-parte da União, preservadas as vinculações constitucionais.

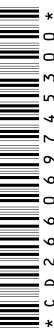
§ 2º Os recursos terão aplicação prioritária em:

- I - pagamento de diárias operacionais extraordinárias;
- II - aquisição de armamentos, munições e equipamentos de proteção individual;
- III - tecnologias de monitoramento e inteligência;
- IV - capacitação e treinamento tático das forças de segurança.

§ 3º A destinação prevista neste artigo possui natureza complementar e não substitui dotações ordinárias já consignadas à segurança pública.

Art. 3º - É obrigatória a destinação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos federais transferidos para a realização de eventos culturais de médio e grande porte ao custeio específico das ações de segurança pública relacionadas ao respectivo evento.

§ 1º A liberação dos recursos ficará condicionada à apresentação de plano de segurança aprovado pelos órgãos competentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL - PL - ES**

§ 2º A ausência de previsão de custeio da segurança implicará suspensão do repasse de recursos federais.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Eventos de médio porte: aqueles com público estimado entre 5.000 (cinco mil) e 20.000 (vinte mil) pessoas por dia;

II - Eventos de grande porte: aqueles com público estimado superior a 20.000 (vinte mil) pessoas por dia, ou que:

- a) utilizem recursos federais;
- b) demandem operação especial das forças de segurança;
- c) impliquem interdição relevante de vias públicas ou mobilização extraordinária do efetivo policial.

Art. 5º - A execução desta Lei observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança pública é dever do Estado e direito fundamental do cidadão de bem.

Não é admissível que bilhões de reais circulem em eventos culturais financiados com dinheiro público enquanto policiais trabalham em condições precárias, com equipamentos insuficientes e efetivo sobrecarregado.

Se há recurso público para palco, iluminação e cachê artístico, deve haver recurso garantido para proteger famílias, trabalhadores e comerciantes.

O presente Projeto de Lei corrige uma distorção: hoje o custo da segurança recai quase exclusivamente sobre os cofres públicos, enquanto eventos movimentam recursos expressivos.

Esta proposta:

- fortalece o Fundo Nacional de Segurança Pública;
- garante prioridade real às forças policiais;
- assegura que eventos financiados com dinheiro público arquem com o custo da própria segurança;
- não cria novo imposto;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL - PL - ES**

- estabelece responsabilidade e ordem.

O Brasil precisa inverter prioridades. Antes do espetáculo, vem a segurança. Antes da ideologia, vem a proteção do cidadão. Segurança pública não é pauta partidária é compromisso com a vida.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL  
PL - ES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**